



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 68, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 26/09/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.013627/2006-28 e do Parecer nº 22, de 20 de setembro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil da República Popular da China do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de bolas para árvore de Natal, classificadas no item 9505.10.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005. Este período será atualizado para 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 68, de 25/09 /2006).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-52000.013627/2006-28 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, Sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (0xx61) 3425-7770 – Fax: (0xx61) 3425-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Do Processo

1.1. Da Petição

Em 31 de agosto de 2006, a Indústria Mancini S.A., doravante denominada peticionária, ou simplesmente Mancini, protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping, dano e nexos causal nas exportações da República Popular da China, também designada neste Anexo simplesmente como China, para o Brasil de bolas para árvore de Natal.

A peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também designado como Regulamento Brasileiro, que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, a Embaixada da China, no Brasil, foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata.

1.2. Da Representatividade do Peticionário

Conforme o § 2º do art. 20 do Regulamento Brasileiro foi efetuado o exame do grau de apoio ou rejeição à petição com a finalidade de verificar se a petição foi feita pela indústria doméstica.

De acordo com a peticionária, sua produção de bolas para árvore de Natal representa 85% da produção nacional do produto em questão, sendo que os 15% restantes estão distribuídos entre duas outras empresas, as quais, questionadas, não forneceram informações. Também não há associação conhecida que congregue os produtores de bolas para árvore de Natal e tampouco foi possível encontrar outras empresas produtoras do produto.

Assim, considerou-se atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Regulamento Brasileiro.

2. Do Produto

2.1. Do Produto Objeto da Petição

O produto objeto da análise são as bolas decorativas para árvore de Natal importadas da China. Conforme descrito na petição, tais produtos possuem as mesmas formas e são fabricados a partir de materiais e processo produtivo semelhantes aos da indústria doméstica.

As bolas decorativas para árvore de Natal de origem chinesa são exportadas para o Brasil em caixas, jogos, pacotes, bolsas, dúzias ou unidades e possuem diversas dimensões em seus diâmetros, predominando aquelas que tem entre 3 e 7 cm.

2.2. Do Produto Similar

O produto fabricado pela Mancini são as bolas decorativas para árvores de Natal, fabricadas em plástico, metalizadas e coloridas. Seu tamanho varia de 2 a 7 cm de diâmetro.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 68, de 25/09 /2006).

Em seu processo produtivo, as bolas para árvore de Natal são inicialmente fixadas em varetas metálicas de acordo com o seu tamanho. Em seguida passam por um tratamento térmico e recebem uma camada fina de verniz para, então, serem colocadas em uma metalizadora onde receberão uma camada de alumínio, ficando com a cor prata. Por fim, recebem uma camada de tinta na cor desejada. Ao serem encaminhadas para a fase de embalagem, recebem uma tampa plástica e são dispostas em sacos plásticos de acordo com a quantidade especificada. Na última etapa do processo, recebem uma cartela e são embaladas em caixas de papelão.

2.3. Da Similaridade dos Produtos

Não se observaram diferenças nas características físicas do produto fabricado pela Mancini em comparação com aquele importado da China. Além disso, ambos os produtos têm o mesmo uso e também concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, para fins de abertura da investigação, o produto fabricado pela Mancini foi considerado similar ao produto importado da China, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 5º do Regulamento Brasileiro.

2.4. Da Classificação e do Tratamento Tarifário

O produto objeto da investigação classifica-se no item 9505.10.00 da NCM (“artigos para festas de Natal”) e a alíquota do imposto de importação vigente no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2005 apresentou a seguinte evolução: 21,5%, de janeiro de 2002 a dezembro de 2003; e 20% de janeiro de 2004 a dezembro de 2005.

3. Da Indústria Doméstica

Na forma do contido no art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica, para fins de abertura da investigação, a linha de produção de bolas para árvore de Natal da Mancini.

4. Do Dumping

Para verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de bolas para árvore de Natal originárias da China, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

4.1. Do Valor Normal

A China não foi considerada um país de economia predominantemente de mercado. Assim, com base no art. 7º do Regulamento Brasileiro, a petionária indicou a Argentina como país de referência para a determinação do valor normal, por tratar-se de uma economia de mercado.

Para fins de apuração do preço no mercado de referência, a petionária apresentou cotação relativa a 10.000 unidades de bolas para árvores de Natal de 6 centímetros de diâmetro. A partir do preço constante da cotação apresentada, calculou-se o valor normal do produto chinês, em dólares estadunidenses por peça e condição FOB.

Desse modo, para fins de abertura da investigação, encontrou-se como valor normal da China o preço de US\$ 0,40 (quarenta centavos de dólar estadunidense), por peça, na condição FOB.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 68, de 25/09 /2006).

4.2. Do Preço de Exportação

Para fins de apuração do preço de exportação foi utilizada fatura de venda para o Brasil de empresa chinesa, apresentada pela peticionária. Nesse documento consta o preço de US\$ 0,18 (dezoito centavos de dólar estadunidense) por peça, à vista e em condição FOB, para 5.000 bolas de 6 centímetros de diâmetro.

Em função da necessidade de se realizar uma comparação justa entre o valor normal do produto chinês e o preço de exportação do mesmo, não foram considerados os dados estatísticos do Sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal, pois esses não permitiam o cálculo de um preço de exportação comparável.

Desse modo, para fins de abertura da investigação, encontrou-se como preço de exportação da China para o Brasil o valor de US\$ 0,18 (dezoito centavos de dólar estadunidense), por peça, na condição FOB.

4.3. Da Comparação do Valor Normal com o Preço de Exportação

Apurou-se como margem de dumping absoluta o valor de US\$ 0,23 (vinte e três centavos de dólar estadunidense) por peça.

4.4. Da Conclusão do Dumping

Considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de bolas para árvore de Natal, classificadas no item NCM 9505.10.00.

5. Do Dano

A análise dos indicadores de dano, em observância ao disposto no § 2º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, considerou o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, o qual foi dividido em 4 intervalos de 12 meses, a saber: P1 – 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002; P2 – 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003; P3 – 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004; e P4 – 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

5.1. Dos Indicadores de Mercado

Os indicadores de mercado apresentaram o seguinte comportamento no período de análise de dano: i) as importações de bolas para árvores de Natal originárias da China aumentaram 102,6% de P3 para P4, sendo que de P1 a P4 o aumento verificado foi de cerca de 225%; ii) em P3, o volume de importações de bolas para árvores de Natal de origem chinesa equivalia a 51,4% do volume produzido pelos produtores nacionais, enquanto em P4 as importações originárias da RPC correspondiam a 130,9% da produção nacional. Já em P1, tais importações representavam 29,8% do que era produzido no Brasil; iii) a participação das importações de bolas para árvores de Natal originárias da China no consumo nacional aparente passou de 31,8%, em P3, para 47,1% em P4, aumento de cerca de 15 pontos percentuais em 1 ano. No quadriênio analisado esse aumento de participação no mercado foi de aproximadamente 25 pontos percentuais.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 68, de 25/09 /2006).

5.2. Dos Indicadores da Indústria Doméstica

Os indicadores da indústria doméstica, por sua vez, apresentaram o seguinte comportamento no período de análise de dano: i) a indústria doméstica passou de uma participação no consumo aparente de 55%, em P1, para 31%, em P4; ii) a produção da indústria doméstica diminuiu 26% ao longo do período analisado, sendo que de P3 a P4 a redução verificada foi de 20,4%; iii) como consequência, a redução mais intensa do grau de utilização ocorreu entre P3 e P4 (de 38,3% para 30%), sendo que, no cômputo geral, a redução da utilização foi de 10,6 pontos percentuais; iv) uma vez que o nível de vendas internas de P3 foi semelhante ao de P1, em volume, as vendas internas de bolas para árvore de Natal decresceram 13,7% de P3 para P4 e 13,6% de P1 a P4; v) em valor (R\$ corrigidos), as vendas internas registraram o pior desempenho em P4, quando foram 38,9% inferiores às vendas de P1; vi) em P4, o preço médio das bolas para árvores de Natal de origem chinesa (em nível CIF internado, em dólares estadunidenses) foram internados no país em nível 40% inferior ao preço do produto da Mancini (também em dólares estadunidenses), tendo aumentado em 15% sua participação no mercado brasileiro em apenas 1 ano (entre P3 e P4).

5.3. Da Conclusão da Existência do Dano

Observando-se a evolução das participações das importações originárias da China e da indústria doméstica no consumo nacional aparente, pode-se inferir que, à medida que as importações de origem chinesa vêm ganhando parcelas do mercado, a indústria doméstica vem reduzindo sua participação, ou seja, tais importações estão deslocando a indústria doméstica do mercado doméstico.

Tendo-se em conta a redução de participação no mercado da indústria doméstica, redução da produção, redução das vendas internas em volume e em valor, redução dos preços internos, conclui-se, portanto, que há elementos de prova de dano material à indústria doméstica de bolas para árvore de Natal.

6. Da Avaliação de Outros Fatores

O art. 15 do Regulamento Brasileiro estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

No caso presente, a piora do desempenho da indústria doméstica em P4 comparativamente aos períodos anteriores não pode ser atribuída ao processo de liberalização das importações, já que as condições não se alteraram ao longo do período analisado, no que diz respeito à existência de barreiras tarifárias às importações.

A alíquota do imposto de importação pouco se alterou ao longo do período analisado, apresentando ligeira queda somente em P3, não podendo ser imputados às variações deste tributo ao longo do período analisado eventuais aumentos de importação de forma a causar dano à indústria doméstica. Cabe ressaltar que houve queda no volume importado em P3.

No que se refere às importações de bolas de Natal de outras origens, constatou-se que a participação dessas importações no consumo aparente foi praticamente a mesma em P2 e em P4, sendo que os indicadores da indústria doméstica demonstraram que ocorreu dano em P4, se compararmos a P2. Não se verifica, pois, correlação entre essas operações e o desempenho negativo dos indicadores domésticos. Ademais, a participação das importações de outras origens no total importado caiu de 37%, em P1, para

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 68, de 25/09 /2006).

25,8%, em P4. Cabe acrescentar que a participação dessas importações no consumo nacional aparente, ao longo de todo o período analisado, sempre foi inferior a 15%.

Não se constatou contração da demanda no período analisado. Verificou-se inclusive um aumento no consumo nacional aparente de 39,1% de P1 a P4. Nesse último período, no qual o dano à indústria doméstica foi mais acentuado, observou-se que esse consumo cresceu 27%. Também não se verificou alteração nos padrões de consumo ou qualquer fator tecnológico que pudesse ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica.

As exportações de bolas de Natal da indústria doméstica se mostraram irrisórias, sendo inferiores a 0,3% das vendas totais nos quatro períodos de análise. Assim sendo, não há que se considerar tal fator como impeditivo ao aumento das vendas internas, já que a indústria doméstica encerrou todos os períodos com estoque em suas unidades. Além disso, a referida indústria operou com capacidade ociosa.

Não foram identificados outros fatores que pudessem também estar causando dano à indústria doméstica no período analisado.

7. Da Conclusão

Consoante a análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios suficientes da prática de dumping nas exportações para o Brasil de bolas para árvore de Natal originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.